



ACÓRDÃO N°.

REVISÃO CRIMINAL N°: 0004846-40.2016.814.0000.

REQUERENTE: ALDENIR DANTAS DA SILVA.

REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.

RELATOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO.

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – ART. 121, §2º, I, III e IV DO CPB – ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO A EVIDÊNCIA DOS AUTOS – INCABÍVEL – JULGAMENTO PAUTADO EM PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS – REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA – UNANIMIDADE.

1. O requerente embasa sua revisão criminal, se forma implícita, no inciso I do art. 621 do CP, porém, sem qualquer base fática, posto que as evidências dos autos demonstram a ocorrência do evento delituoso, o que não conseguiu ser desconstituído pelo requerente, em sua defesa, e deixou de fazê-lo quando não interpôs recurso de apelação. Para que seja considerando que o julgado foi contrário à evidência dos autos é necessário que a decisão condenatória não tenha sido fundada em nenhuma prova produzida no curso do processo, ou mesmo subsidiariamente, em elementos informativos verificados ao longo da fase investigativa.

2. Assim sendo, não há que se falar em desconstituição da presente revisão criminal, uma vez que a sentença condenatória fora proferida em harmonia com elementos probatórios devidamente analisados pelo juízo de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 11 de julho de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

REVISÃO CRIMINAL N°: 0004846-40.2016.814.0000.

REQUERENTE: ALDENIR DANTAS DA SILVA.

REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.

RELATOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO.



PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Revisão Criminal proposta por ALDENIR DANTAS DA SILVA, por meio de seu advogado regularmente constituído, contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA, condenando-o a 48 (quarenta e oito) anos de reclusão, com trânsito em julgado.

O Revisando foi denunciado, juntamente com EDINALDO DANTAS DA SILVA, pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, I e IV do CPB, figurando como vítimas ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS e CAMILA DVULATKA LOFIEGO.

Alega que a decisão não pode continuar irradiando efeitos na ordem jurídica, haja vista haver sido proferida contra a prova dos autos e, para tanto, traz à lume, excertos de depoimentos testemunhais.

Requeru, ao final, a sua absolvição por não haver comprovação idônea de sua autoria nos autos.

Juntou aos autos do pedido documentos às fls. 07/57.

A Procuradoria de Justiça apresentou manifestação pelo não conhecimento da presente revisão e no seu mérito, pelo seu indeferimento.

É o relatório, que submeto à douta revisão.

Belém, 11 de julho de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR

REVISÃO CRIMINAL N°: 0004846-40.2016.814.0000.
REQUERENTE: ALDENIR DANTAS DA SILVA.
REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO.



VOTO

PRELIMINAR

A Procuradora de Justiça enfatiza que, em consulta ao Sistema Libra nos autos da Revisão Criminal nº. 0065800-86.2015.8.14.0000, Acórdão nº 154.582, tal ação de impugnação não fora conhecida em face da ausência de certidão comprovando o trânsito em julgado da decisão condenatória. Diante de tal informação, verifiquei junto ao Sistema Libra, os referidos autos, e observei que de fato trata-se dos mesmos argumentos, porém o pedido não foi conhecido, o que afasta a impossibilidade de reanalise, uma vez que o mérito do pedido não foi examinado, por falta de admissibilidade, portanto, conheço da presente ação de impugnação.

MÉRITO

Insurge-se o requerente contra sentença condenatória, que o considerou culpado, pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, I, III e IV do CPB, sendo-lhe imputada a pena de 48 (quarenta e oito) anos de reclusão.

O requerente utiliza-se da presente revisão criminal, para ver desconstituída decisão condenatória, sob alegação de que o julgamento foi contrário à evidências dos autos, mormente pelos depoimentos das testemunhas, afirmando que as mesmas são imprestáveis para atribuição de autoria imputada ao requerente.

Ab initio, é importante ressaltar o cabimento da revisão criminal. O art. 621 do CPB, assim dispõe:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

- I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no artigo 621 do CPB. Assim, consta-se que a decisão condenatória não está contrária a texto expresso da lei ou à evidência dos autos. Da mesma forma que não existe comprovação de falsidade de depoimentos, exames ou documentos constantes do processo. Também não se verifica qualquer prova nova da inocência do requerente.

O requerente embasa sua revisão criminal, de forma não explícita, no inciso I do art. 621 do CPP, porém, sem qualquer base fática, posto que as evidências dos autos demonstram a ocorrência do evento delituoso, este que conseguiu ser desconstituído pelo requerente em sua defesa.



Constato, ainda, que o revisionando não interpôs recurso de apelação, e busca, na presente revisão criminal, o revolvimento de provas, onde o mesmo tem o ônus invertido.

Segundo o Doutrinador Renato Brasileiro de Lima, em sua obra Manual de Processo Penal: A expressão evidência deve ser compreendida como verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigatória.

Portanto, nem mesmo a alegação de fragilidade do conjunto probatório que embasou a sentença condenatória, é capaz de autorizar o ajuizamento da revisão criminal, uma vez que o art. 621, I do CP, exige a efetiva demonstração de que a condenação não tenha sido fundamentada em uma única prova sequer.

Sabe-se que a presunção de inocência é uma garantia constitucional que se estende até o trânsito em julgado de uma decisão condenatória. A própria Constituição assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Ocorre que a Revisão Criminal é uma ação de impugnação que somente pode ser ajuizada após formação da coisa julgada em torno de uma sentença condenatória ou absolutória imprópria. Desta forma, não se aplica a regra probatória do in dubio pro reo, aplicando-se na realidade o princípio do in dubio contra reum, uma vez que ocorre a inversão do ônus da prova. Desta forma, pode-se dizer que no caso de revisão criminal o ônus da prova recai única e exclusivamente sobre o postulante.

Em sendo assim, ausente qualquer prova capaz de consubstanciar as alegações do requerente, tenho por manter a decisão condenatória proferida pelo juízo a quo.

Desta forma, sem adentrar no mérito fático, posto que incabível, ante suficiência dos elementos probatórios colhidos na instrução processual, entendo pelo improvimento da revisão criminal.

Segue entendimento jurisprudencial:

Data de publicação: 17/11/2004

Ementa: REVISAO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 12 DA LEI 6.368 /76. SENTENÇA QUE SE BASEOU EM UMA DAS VERSÕES PROBATÓRIAS DOS AUTOS. PROVA. ÔNUS DO REVISIONANDO. PEDIDO INDEFERIDO. UNANIMIDADE. I Só é cabível a via revisional, se a sentença impugnada não se apóia em nenhuma prova existente no processo que se divorcia de todos os elementos probatórios, ou seja, que tenha sido proferida em aberta afronta a tais elementos do processo. II - Em sede de Revisão Criminal, o ônus da prova incumbe ao Requerente, competindo-lhe o dever de destruir a presunção de veracidade e de certeza que decorre da sentença penal condenatória transitada em julgado. III - Estando a Sentença condenatória impugnada lastreada em conteúdo probatório coerente e seguro, impõe-se o indeferimento do pedido revisional.



Data de publicação: 14/12/2015

Decisão: IMPROCEDÊNCIA. 1. Em sede de revisão criminal aplica-se o in dubio contra reum, havendo inversão do ônus... criminal aplica-se o in dubio contra reum, havendo inversão do ônus da prova, recaindo este encargo... da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: [...] Na Revisão Criminal, inverte-se o ônus da prova, (...)

Data de publicação: 18/06/2014. Ementa: REVISÃO CRIMINAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - TESES DEFENSIVAS JÁ ANALISADAS E REFUTADAS NA DECISÃO CONDENATÓRIA REVISTA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS SEM NOVOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO REVISIONAL - DÚVIDA - CIRCUNSTÂNCIA QUE, SE PRESENTE, NÃO FAVORECE O CONDENADO - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS CRIMINAIS 66 E 67 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO. Na revisão criminal é vedada a rediscussão de questões já analisadas no juízo da ação penal, salvo quando existir prova nova a respeito (Súmula 66 do TJMG). (...)

Ante ao exposto, com a devida vênia a douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO PEDIDO REVISIONAL e NEGO-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida, na íntegra, a decisão a quo.

É O VOTO.

Belém, de de 2016

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR